



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002328-84.2015.815.0000

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Obra Prima Brasil Fotografia e Imagem Ltda - ME (Loja Lapomme)

ADVOGADA: Patrícia Danielle de Melo Apolinário (OAB/PB 15.319-B)

1º AGRAVADO: JJI Importação e Exportação Ltda

2º AGRAVADO: Metalnox Indústria Metalúrgica Ltda

ADVOGADOS: Gerson Adriano Lohr (OAB/SC 31456) e Roberto Dimas Campos Júnior (OAB/PB 17.594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PERDAS E DANOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO DE BASE. PESSOA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE, ESCORREITA, IDÔNEA E ROBUSTA DA INVIABILIDADE DE ASSUNÇÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ESTADO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou sólida interpretação segundo a qual, para fazer jus à AJG, não é suficiente que a pessoa jurídica afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperiosa, necessária e imprescindível a comprovação do seu estado de miserabilidade.

2. Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo.**

OBRA PRIMA BRASIL FOTOGRAFIA E IMAGEM LTDA – ME (LOJA LAPOMME ajuizou ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer e perdas e danos contra JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e METALNOX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, em tramitação no Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que, na decisão interlocutória de f. 39, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora/agravante.

Irresignada com o decisório, a agravante recorreu defendendo que faz jus ao beneplácito instituído pela Lei n. 1.060/50, mesmo na condição de pessoa jurídica, limitando-se a afirmar que o indeferimento restringe o acesso ao Poder Judiciário, conforme se verifica no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não houve pedido expresso de liminar.

Contrarrazões pelo desprovimento do agravo, uma vez que a parte não trouxe aos autos qualquer indício de hipossuficiência financeira (f. 56/59).

Parecer Ministerial sem adentrar no mérito do recurso (f. 67).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

A jurisprudência do STJ firmou sólida interpretação segundo a qual, para fazer jus à assistência judiciária gratuita, não é suficiente que a pessoa jurídica afirme que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperiosa, necessária e imprescindível a comprovação do seu estado de miserabilidade.

Nesse sentido é a redação da Súmula 481 do STJ, que dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No mesmo tom destaca os seguintes precedentes do STJ: AgRg no AREsp 216.411/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012; AgRg no AREsp 178.727/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012.

Ainda segundo o Tribunal Superior:

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.¹

Não consta nos autos qualquer dos documentos acima mencionados. Inexiste, pois, qualquer prova idônea de que a recorrente esteja, de fato, com a saúde financeira abalada, a ponto de ficar impossibilitada de arcar com os custos processuais, não fazendo jus, portanto, aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A documentação acostada pela agravante – f. 09/48 – além de cópia da petição inicial, da decisão agravada e de declaração de pobreza, refere-se a notas fiscais, comprovantes de transação bancária e *e-mails* do negócio entabulado entre as partes, nada mais havendo que respalde o pleito de gratuidade judiciária à pessoa jurídica.

Isso posto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

¹ EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252 RDDP vol. 8, p. 126.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator